

Processo: 1092666

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Municípios de São Gonçalo do Sapucaí, Turvolândia e Cordislândia

À Secretaria da 1ª Câmara,

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com o objetivo de apurar irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Paulo Guilherme de Barros Maia, tendo em vista que na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/17, apurou-se que o referido profissional de saúde era detentor de quatro vínculos com a Administração Pública à época, sendo dois vínculos com a Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí, um com a Prefeitura de Cordislândia e outro com a Prefeitura de Turvolândia, totalizando 100 (cem) horas semanais de trabalho.

Na sessão da Primeira Câmara de 22/9/2020 (peça 8), acordaram os Exmos. Conselheiros, por unanimidade de votos, em determinar aos prefeitos de São Gonçalo do Sapucaí, Cordislândia e Turvolândia, a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo próprio para verificar, se entre 5/1/2010 a 25/5/2018, o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, fossem adotadas as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, caso apurado dano.

Os gestores, devidamente intimados, apresentaram as manifestações a seguir: Município de Cordislândia, peças n. 24/25, Município de Turvolândia, peças n. 26/32 e Município de São Gonçalo do Sapucaí, peças n. 33/34 e 36.

Em sua manifestação (peça n. 41), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão salientou que sua esfera de atuação nos autos tinha se esgotado e que a matéria relativa à possível ocorrência de dano ao erário e eventual instauração de Tomada de Contas Especial, estaria dentre as atribuições das Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Resolução Delegada n. 3/2021.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, à peça n. 43, sugeriu a intimação da Prefeitura de Cordislândia para envio ao Tribunal das conclusões do procedimento administrativo instaurado por meio da Portaria n. 123/2021, ainda, fosse determinado à Prefeitura de Turvolândia a instauração de procedimento administrativo para verificar se, entre 5/1/2010 a 24/5/2018, o servidor em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado.

Em cumprimento à determinação expedida à peça n. 45, os municípios de Cordislândia e Turvolândia juntaram os documentos de peças n. 51/57, 63 e 70/78.

À peça n. 80, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios opinou pelo arquivamento dos autos no que se refere à competência daquela Coordenadoria e sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para apreciação do mérito da representação.

Ao analisar os autos, a CFAA (peça n. 82) reiterou o exame apresentado às peças 3 e 41, sugerindo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à peça n. 83, reiterou toda a fundamentação contida na inicial e requereu:

- a) **seja determinada a citação de Paulo Guilherme de Barros Maia** para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade: acumulação ilícita de cargos (3 cargos de provimento efetivo e 1 em decorrência de contrato temporário), no período de 05/01/2010 a 24/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88;
- b) ao final, seja confirmada a irregularidade acima descrita e aplicada multa a **Paulo Guilherme de Barros Maia**, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

18. Requer o Ministério Público de Contas, ainda, que a citação e a posterior regular tramitação do feito ocorram de forma célere a fim de se evitar a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação à irregularidade apontada, tendo em vista que a representação ora examinada foi recebida em 31 de agosto de 2020.

Ato contínuo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei, à peça n. 84, a citação do Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia, para que apresentasse defesa e documentos que entendesse pertinentes acerca do apontamento de irregularidade atinente à acumulação ilícita de vínculos públicos no período de 5/1/2010 a 24/5/2018, conforme descrito na petição inicial (peça n. 2) e no parecer de peça n. 83.

Em resposta, foi encaminhada a documentação de peças n. 87/91, a qual foi analisada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n. 93), que assim concluiu:

Pelo estudo técnico realizado, esta Unidade Técnica considera comprovada nos presentes autos a irregularidade na acumulação de cargos públicos pelo Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia, (três cargos de provimento efetivo e um decorrente de contrato temporário), no período de 05/01/2010 a 24/05/2018, nos municípios de São Gonçalo do Sapucaí, Cordislândia e Turvolândia, em flagrante ofensa ao art. 37, XVI, da CF/88.

À luz dos art.s 110-E; 110-F e 110-C, V, aplicáveis à presente Representação, não reconhece incidência da prescrição da pretensão punitiva arguida pelo Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia, à peça 87.

E, por fim, sugere, s.m.j., aplicação de multa ao Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia e dos municípios envolvidos nos termos regimentais.

Por último, à peça n. 94, o Ministério Público junto ao Tribunal reiterou a fundamentação contida na inicial da representação e opinou:

a) **pela inexistência da prescrição da pretensão punitiva arguida** em relação à acumulação ilícita de cargos (3 cargos de provimento efetivo e 1 em decorrência de contrato temporário), no período de 05/01/2010 a 24/05/2018, nos termos da fundamentação acima;

b) **pela procedência da representação em razão da demonstração inequívoca de que o servidor Paulo Guilherme de Barros Maia** acumulou ilicitamente 3 cargos de provimento efetivo e 1 em decorrência de contrato temporário, no período de 05/01/2010 a 24/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88;

d) **seja aplicada multa**, com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, **ao servidor Paulo Guilherme de Barros Maia** em razão da irregularidade constatada;

e) **seja determinado aos Municípios de Cordislândia, Turvolândia e São Gonçalo do Sapucaí**, na pessoa de seus atuais prefeitos, que:

e.1) implantem efetivo sistema de controle de jornada de seus agentes públicos por meio de registro de ponto eletrônico ou, demonstrada a impossibilidade do controle eletrônico, seja implantado o controle de jornada por meio de registro de ponto manual;

e.2) efetuem prévia consulta ao CAPMG e exijam a declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou proventos de aposentadoria para a admissão ou contratação de servidores públicos, em especial, ocupantes das funções de magistério e saúde.

e.3) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos, visando impedir acúmulos ilícitos de cargos, empregos e funções públicos em outros órgãos públicos.

Assim, **concedo vista dos autos** ao responsável, Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia, acerca da manifestação do *Parquet* especial à peça n. 94.

Intime-se o sr. Paulo Guilherme de Barros Maia, que possui advogado constituído nos autos, por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tomar ciência da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal (peça n. 94) e, querendo, apresentar as alegações que entender pertinentes.

Manifestando-se o responsável ou transcorrido o prazo *in albis*, **retornem-me** os autos conclusos.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS